



(Enivaldo Ramos de Freitas e Leandro Palmarini)

Prevê diretrizes para a proteção dos animais e elaboração de política pública sobre o tema.

Art. 1º. A Lei Orgânica de Jundiaí passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Título IV

Do Planejamento

(...)

Capítulo IV

Seção I

Do Meio Ambiente

(...)

Art. 174

(...)

Seção II

Da Proteção aos Animais

Art. 174-__ . É dever do Município respeitar e proteger a vida animal instituindo política de atuação nesta área, bem como integrando este valor na elaboração de suas outras políticas, especialmente quando versam sobre saúde, meio ambiente e ao parcelamento, classificação e uso de solo.

Art. 174-__ . A política de proteção animal buscará:

I – a promoção da saúde animal;

II – a preservação da vida selvagem e de seu habitat e sua integração harmoniosa no plano urbanístico;



III – prevenir, reduzir e eliminar as causas não naturais de sofrimento dos animais, bem como monitorar e controlar a população de animais domésticos perdidos e abandonados;

IV – fiscalizar e punir o abandono e os maus tratos a animais."

Parágrafo único. Para consecução da política pública de saúde e bem-estar animal, o Município poderá promover a vinculação das ações a um fundo municipal de defesa animal." (NR)

Art. 2º. São revogados o inciso XXVI e o §2º do art. 162 da Lei Orgânica de Jundiaí.

Art. 3º. Esta emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

No geral, a Lei Orgânica não contemplava todos os aspectos que envolvem a questão referente a proteção dos animais. Havia apenas um inciso e um parágrafo no artigo 162 que traziam alguma previsão sobre este tema. Ainda assim, estavam inseridos num contexto em que a Carta Municipal trata majoritariamente do tema meio ambiente.

Então, decidimos apresentar esta Proposta de Emenda à Lei Orgânica, separando o Capítulo IV em duas seções temáticas, sendo uma a que trata do meio ambiente e a outra que trata da proteção animal, promovendo o destaque que a causa merece, introduzindo deveres a serem atendidos pelo Município, assim como diretrizes para orientar a elaboração de políticas públicas sobre o tema.

Tais diretrizes buscam integrar este tema à elaboração de outras políticas públicas, visto que, tanto o assunto do meio ambiente, quanto o da proteção animal se conectam a outras áreas, o que torna necessária uma abordagem holística. Por exemplo, a política urbanística, ao determinar quais áreas serão urbanizadas, precisa levar em conta como fazer isso de modo a trazer o menor impacto possível à vida animal e ao habitat, de preferência buscando a integração harmoniosa entre expansão urbana e preservação.

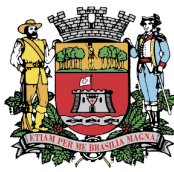


Sabe-se que ao desmatar uma área, com a destruição do habitat, algumas espécies morrem; outro efeito é o surgimento, no meio urbano, de animais que antes ficavam restritos às áreas verdes. Essa interação entre humanos e animais pode ser vetor de transmissão de doenças, tanto de animal para homem, quanto de homem para animal, o que pode ocasionar surtos de doenças que podem sobrecarregar o sistema de saúde. Desta forma, é preciso conciliar a proteção animal e a expansão urbana; é desafiador, mas plenamente possível.

Também buscamos tratar da proteção aos animais domésticos, do seu direito à assistência veterinária e de uma vida sem sofrimentos e maus tratos. Neste sentido, buscamos incluir o combate ao abandono e os maus tratos de forma explícita, como objetivo a ser alcançado. Destarte, diante destes argumentos, rogamos aos nobres Pares o apoio para que esta iniciativa prospere.

ENIVALDO RAMOS DE FREITAS
“Val Freitas”

LEANDRO PALMARINI



(Texto consolidado da Lei Orgânica – pág. 62)

Art. 152. Compete ao Município, em consonância com a Constituição Federal, criar mecanismos para garantir a execução de uma política de combate e prevenção da violência contra a mulher, assegurando-se:

- I – assistência médica, social e psicológica às mulheres vítimas de violência;
- II – criação e manutenção de abrigos às mulheres vítimas de violência doméstica;
- III – atendimento jurídico pleno, pela assistência judiciária gratuita, de mulheres vítimas de violência específica.

Art. 153. *(Artigo com execução suspensa através do Decreto Legislativo n.º 572, de 29 de março de 1995, em vista de ação direta de inconstitucionalidade, ajuizada pelo Prefeito Municipal, julgada procedente pelo Tribunal de Justiça de São Paulo)*

Art. 154. O Município responsabilizar-se-á pela criação de creches nos bairros, atendendo prioritariamente às populações de baixa renda.

Art. 155. As creches mantidas por entidades voltadas às obras sociais, devidamente reconhecidas pelo Município, serão beneficiadas através de convênios de apoio financeiro de acompanhamento, estabelecidos pelo Poder Público.

Art. 156. O Município, em consonância com a Constituição Federal, criará mecanismos para execução de política de combate a qualquer tipo de discriminação e opressão da pessoa humana.

Parágrafo único. Entre os mecanismos referidos no “caput” deste artigo, o Conselho Municipal da Condição Feminina, órgão de caráter cooperativo, terá a incumbência de fiscalizar e desenvolver, em conjunto com os setores competentes, as questões inerentes à mulher e à família, no âmbito municipal.

Capítulo III

Da Política Agrícola

Art. 157. Caberá ao Município manter, em cooperação com o Estado, as medidas previstas no artigo 184 da Constituição Estadual.

Art. 158. O Município, na forma da lei, organizará o abastecimento alimentar, assegurando condições para a produção e distribuição de alimentos básicos.

Art. 159. O Poder Público, através de mecanismos definidos em lei, estimulará a organização de produtores rurais voltados para a produção de alimentos e comercialização direta aos consumidores, buscando garantir e priorizar o abastecimento da população.

Capítulo IV



Do Meio Ambiente

Art. 160. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, que é um bem de uso comum e essencial à boa qualidade de vida, impondo-se à comunidade e, em especial, ao Poder Público Municipal, o dever de defendê-lo e preservá-lo para o benefício das gerações presentes e futuras.

§ 1º. O direito ao ambiente saudável estende-se ao ambiente de trabalho, ficando o Município obrigado a garantir e proteger o trabalhador contra toda e qualquer condição nociva à sua saúde física e mental, respeitando-se o que determina a lei municipal no tocante a instalações e funcionamento das empresas no território municipal, em especial no que se refere à utilização de substâncias poluentes.

§ 2º. Para a aplicação das normas da presente lei, compreende-se como Meio Ambiente qualquer porção de espaço que cerca ou envolve os seres vivos por todos os lados, quer seja água, ar, solo e atmosfera, quer seja sobre superfície rural (área natural ou cultivada) ou urbana (área edificada ou logradouro público).

Art. 161. É dever do Poder Público instituir por lei um Plano Diretor do Meio Ambiente e Recursos Naturais, através do qual defina sua política de atuação sobre o assunto, estabelecendo critérios e estímulo à proteção e preservação que possam ser praticados pela população.

§ 1º. O Plano Diretor vincular-se-á, no que couber, ao Plano Diretor do Meio Ambiente e Recursos Naturais, tanto no que diz respeito a zoneamento e setorização quanto a normas de proteção do patrimônio histórico, cultural e ambiental do Município. *(Parágrafo único convertido em § 1º pela [Emenda à Lei Orgânica n.º 90](#), de 25 de maio de 2021)*

§ 2º. Nas obras de contrapartida exigidas pelo Poder Público adotar-se-ão projetos que observem práticas de gestão ecológica e com a realização de medidas sustentáveis de construção, em uma ou mais das seguintes áreas: *(Acréscido pela [Emenda à Lei Orgânica n.º 90](#), de 25 de maio de 2021)*

- I – consumo de água;
- II – consumo de energia elétrica, com utilização de fontes renováveis;
- III – utilização de máquinas e equipamentos movidos a energia solar;
- IV – controle e redução da poluição do ar, da água, do solo e do subsolo;
- V – redução do uso de materiais com alto impacto ambiental;
- VI – destinação de resíduos para beneficiamento;
- VII – controle e redução de incômodos sonoros e de níveis de vibração;



(Texto consolidado da Lei Orgânica – pág. 69)

- I – as águas originárias das nascentes serão reservadas para consumo da população;
- II – é vedada qualquer modalidade de pesquisa no subsolo, impondo-se ao infrator as penalidades estatuídas na forma da lei;
- III – as pesquisas de flora e fauna são condicionadas à autorização da Prefeitura Municipal, mediante requerimento do órgão interessado;
- IV – fiscalizar-se-á a área da reserva, punindo-se os responsáveis por toda degradação do meio ambiente, em conformidade com a lei;
- V – é proibida a atividade extrativa mineral e vegetal.

Art. 174. O Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente, integrante dos Sistemas Nacional e Estadual do Meio Ambiente, com caráter deliberativo, normativo, recursal e consultor, estabelece, acompanha, controla e avalia a Política Municipal de Meio Ambiente, cabendo-lhe oferecer condições de fiscalizar e administrar a qualidade ambiental, proteção, controle, desenvolvimento do Meio Ambiente e uso adequado dos recursos naturais, assegurando a participação da comunidade. ([Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 25, de 30 de outubro de 1996](#))

§ 1º. O Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente terá composição tripartite e contará com a seguinte representatividade: ([Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 25, de 30 de outubro de 1996](#))

I – participação da Sociedade Civil, composta por vinte representantes, a saber: ([Redação do inciso dada e alíneas acrescidas pela Emenda à Lei Orgânica n.º 25, de 30 de outubro de 1996](#))

- a) 4 (quatro) representantes de sindicatos de trabalhadores;
- b) 2 (dois) representantes de sindicato patronal;
- c) 6 (seis) representantes de entidades comunitárias de bairros;
- d) 5 (cinco) representantes das demais associações (eleitos entre associações diversas, grêmios, diretórios estudantis, entidades religiosas, etc.);
- e) 2 (dois) representantes de organizações não governamentais (ONGs) ligadas ao meio ambiente, que estejam revestidas de personalidade jurídica;
- f) 1 (um) representante das escolas particulares;

II – participação de trabalhadores na área de meio ambiente, composto por 10 representantes, a saber: ([Redação do inciso dada e alíneas acrescidas pela Emenda à Lei Orgânica n.º 25, de 30 de outubro de 1996](#))

- a) 7 (sete) da esfera municipal, sendo 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde, 1 (um) representante da Coordenadoria Municipal de Planejamento, 1 (um) representante do Departamento de Águas e Esgotos, 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação, 1 (um) representante da Defesa Civil, 1 (um) representante da



(Texto consolidado da Lei Orgânica – pág. 70)

Secretaria Municipal de Serviços Públicos e 1 (um) representante da Fundação Municipal de Ação Social;

b) 3 (três) da esfera estadual, sendo 1 (um) representante do Corpo de Bombeiros, 1 (um) representante da CETESB e 1 (um) representante da Casa da Agricultura de Jundiaí;

III – participação da Administração Pública Municipal e da Administração Pública Estadual sediada em Jundiaí, composto por 10 representantes, a saber: *(Redação do inciso dada e alíneas acrescidas pela Emenda à Lei Orgânica n.º 25, de 30 de outubro de 1996)*

a) 1 (um) representante da Coordenadoria Municipal de Planejamento, sendo membro nato deste Conselho o Coordenador Municipal de Planejamento;

b) 6 (seis) representantes dos demais órgãos da Administração Pública Municipal, sendo 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde, 1 (um) representante do Departamento de Águas e Esgotos, 1 (um) representante do Consórcio Intermunicipal para Aterro Sanitário, 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Serviços Públicos, 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Integração Social;

c) 3 (três) representantes da Administração Pública Estadual, sendo 1 (um) representante das Delegacias de Ensino, 1 (um) representante da Polícia Florestal e 1 (um) representante da Divisão de Engenharia Agrícola do Instituto Agrônomo de Campinas.

§ 2º. O presidente do Conselho será escolhido entre seus membros, com mandato de 2 (dois) anos.

§ 3º. A cada término do mandato do presidente poderão ser mudados os membros do Conselho, sem contudo alterar-se a representatividade.

Art. 175. Fica proibida a caça, sob qualquer pretexto, no território municipal, especialmente nas áreas declaradas de proteção ambiental.

Capítulo V

Da Política Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação

(Capítulo acrescido pela Emenda à Lei Orgânica n.º 76, de 27 de novembro de 2018)

Art. 175-A. O Poder Público elaborará a Política Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação, visando o fortalecimento das bases da economia local e o alinhamento de suas ações com os sistemas nacional e estadual de inovação, com os seguintes objetivos: *(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica n.º 76, de 27 de novembro de 2018)*

I – fomentar a geração de emprego e renda qualificados;

II – estimular o empreendedorismo de base tecnológica;

III – apoiar o cooperativismo e outras formas de associativismo;



(Texto consolidado da Lei Orgânica – pág. 66)

c) o licenciamento de obras causadoras de impacto ambiental far-se-á mediante licença para instalação e funcionamento, observadas as exigências constantes no item IV deste artigo; (*Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 58, de 16 de outubro de 2013*)

d) as penalidades para empreendimentos já iniciados ou concluídos sem licenciamento, e a recuperação da área de degradação, segundo os critérios e métodos definidos pelos órgãos competentes;

e) os critérios que nortearem a exigência de recuperação ou reabilitação das áreas sujeitas a atividades de mineração;

XXII – exigir, com prioridade, o inventário das condições ambientais das áreas sob ameaça de degradação ou já degradadas;

XXIII – conceder licença, autorização ou permissão e respectiva renovação ou prorrogação, para exploração de portos de areia, desde que apresentados, previamente pelo interessado, laudos ou pareceres da Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental – CETESB, ou de outro órgão técnico do Estado que a substitua, comprovando que o projeto:

a) não infringe as normas referidas no item anterior;

b) não acarretará qualquer ataque à paisagem, à flora e à fauna;

c) não causará o rebaixamento do lençol freático;

d) não provocará assoreamento de rios, lagos, lagoas ou represas, nem erosão;

XXIV – as nascentes de água potável existentes no território do Município terão proteção oficial do Poder Público;

XXV – assegurar a defesa da ecologia, mediante convênio com o Estado e a União, nos termos da legislação superior pertinente, complementando-a no que couber;

XXVI – prevenir, reduzir e eliminar as causas não naturais de sofrimento dos animais, bem como monitorar e controlar a população de animais domésticos perdidos e abandonados.

(Acrescido pela *Emenda à Lei Orgânica n.º 84, de 19 de maio de 2020*)

§ 1º. O Prefeito Municipal será responsabilizado, na forma da lei, se autorizar, licenciar ou permitir, ainda que por renovação ou prorrogação, a exploração de portos de areia ou de pedreiras sem a rigorosa obediência ao disposto no inciso XXIII. (*Parágrafo único convertido em § 1º pela Emenda à Lei Orgânica n.º 84, de 19 de maio de 2020*)

§ 2º. Para consecução da política pública de saúde e bem-estar animal prevista no inciso XXVI do “caput” deste artigo, o Município poderá promover a vinculação das ações a um fundo municipal de defesa animal. (*Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica n.º 84, de 19 de maio de 2020*)

